



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 03.586/13**

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Gestor Responsável: Fabian Dutra Silva - Prefeito

Patrono/Procurador: Não há

Licitação – Tomada de Preços nº 002/2013 –  
Julga-se regular. Determina-se o  
arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.977/2013**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.586/13, referente ao procedimento licitatório nº 002/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a aquisição de combustíveis para atender as necessidades da frota das Secretarias daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 01 de agosto de 2013.

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.586/13

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade procedimento licitatório nº 002/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a aquisição de combustíveis para atender as necessidades da frota das secretarias daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 638.925,80, tendo sido licitante vencedora a empresa Posto Planalto Ltda

Após análise da documentação, a Auditoria emitiu relatório entendendo que foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**